



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	Rubrica

446

Processo : 13847.000080/97-81
Acórdão : 203-06.192

Sessão : 08 de dezembro de 1999
Recurso : 110.252
Recorrente : ANTONIO MANRIQUE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO - Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida nas razões de impugnação padece de preclusão, dela não se conhece. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **Preliminar de nulidade da notificação de lançamento rejeitada. ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO** - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO MANRIQUE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.
cl/cf



Processo : 13847.000080/97-81
Acórdão : 203-06.192

Recurso : 110.252
Recorrente : ANTONIO MANRIQUE

RELATÓRIO

No dia 27.08.97, o contribuinte ANTONIO MANRIQUE apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Água Clara - MS, cadastrado no INCRA sob o Código 000 019 365 688 9, com área total de 4.224,8ha, ao argumento de que o VTNm tributado não representa a realidade do mercado, que o valor do imposto ficou muito elevado em comparação com exercícios anteriores e que as contribuições sindicais lançadas são inconstitucionais, requerendo ao final a nulidade do lançamento.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 13/18, julgou procedente o lançamento, preliminarmente, sob o fundamento de que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88, art. 102, I, "a", e III, "b").

No mérito, fundamentou a exigência das contribuições exigidas, demonstrou que o lançamento do imposto foi feito com base na Lei nº 8.847/94 e não na IN SRF nº 42/96 como quis entender o contribuinte, que a fixação dos VTNm obedeceu ao disposto no artigo 3º, § 2º daquela Lei e que a redução do VTNm tributado só é possível mediante Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural.

Com guarda do prazo legal (fls. 21), veio o Recurso Voluntário de fls. 23/27, requerendo a este Conselho o seu provimento para reformar a decisão monocrática, declarar nulo o lançamento, determinando a emissão de um novo, com base no VTN noticiado pelo recorrente.

Para fundamentar suas alegações, reeditou os argumentos expendidos na defesa, ou seja, inquinando de excessivo o VTN; que para sua determinação deveriam concorrer vários entes públicos; que o VTN informado na DITR foi de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º; e que a exigência de Laudo Técnico ficaria aquém da certidão apresentada, enquanto a exigência de Laudo Técnico, nos moldes da ABNT (NBR nº 8.799), demandaria recursos financeiros elevados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000080/97-81
Acórdão : 203-06.192

No mesmo recurso, inovou matérias não suscitadas na impugnação inicial, alegando que, em face da majoração do tributo por instrução normativa, o seu lançamento tornou-se ilegal, por não respeitar princípios constitucionais tributários vigentes, CF/88, arts. 5º, II, e 150, I, e CTN, art. 97, II, e, ainda, com fundamento na Sentença proferida pelo MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judicial de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública nº 950002928-6 (doc. anexo), requereu a nulidade do processo.

É o relatório.



Processo : 13847.000080/97-81
Acórdão : 203-06.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cumpre observar que no presente apelo o recorrente argüiu a inconstitucionalidade do lançamento e alegou que a autoridade *a quo* deveria ter apreciado o mérito dessa questão.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

No seu recurso, o contribuinte também apresentou matéria não levantada na impugnação, ou seja: requereu a nulidade do lançamento com base na Sentença proferida na Ação Civil Pública, nº 9500029-6, cópia em anexo.

Como se trata de matéria não argüida na impugnação, entendo que está preclusa (preclusão temporal), não podendo ser apreciada na atual fase processual, pois matéria não expressamente posta na impugnação não deve ser considerada na fase recursal (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/94).

Contudo, a título de informação, cabe ressaltar que a referida Sentença Judicial se refere aos lançamentos do ITR/1994 e não se aplica aos lançamentos do ITR/1995. O lançamento, objeto deste recurso, se refere ao ITR/1995 conforme prova a Notificação de fls. 06. Além do mais, a União Federal impetrou recurso contra aquela sentença, cujo julgamento ainda se encontra pendente.

No mérito, o recurso se resume à retificação da base de cálculo do ITR (VTNm tributado).

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico do respectivo imóvel rural, passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a única prova trazida, nesse particular, foi o Laudo de fls. 09, que na realidade não passa de uma simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000080/97-81**Acórdão** : 203-06.192

certidão, certificando o valor de terras no município de Água Clara – MS, onde se localiza o imóvel rural, objeto do lançamento em discussão.

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural, que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, nos moldes da NBR nº 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY